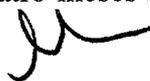




RELATORIA:	DSL
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	282/2018
OBJETO:	2º TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO COM A FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PARANÁ – FETRANSPAR.
ORIGEM:	SUROC
PROCESSO(s):	50500.066475/2014-18
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	PARECER Nº 01637/2018/PF-ANTT/PGF/AGU
PROPOSIÇÃO DSL:	PELA APROVAÇÃO DO 2º TERMO ADITIVO .
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da proposta de celebração do Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 012/2014, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Federação das Empresas de Transportes do Estado do Paraná – FETRANSPAR, com o objetivo de prorrogar por vinte e quatro meses o prazo estabelecido no Acordo de Cooperação Técnica.



II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece que a atividade econômica do Transporte Rodoviário de Cargas, realizado em vias públicas, depende da prévia inscrição do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTR-C:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.

(...)

Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.” (sic – grifo nosso)

A ANTT, com vistas ao cumprimento do referido preceito legal, publicou a Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015 (em substituição à Resolução ANTT nº 3.056, de 2009), que regulamenta os procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.

Nesta Resolução foi estabelecido que a solicitação de inscrição, atualização e recadastramento no RNTRC seria efetuada pelo transportador ou por seu representante formalmente constituído e identificado, em locais a serem indicados por esta Agência Reguladora, ou seja, nos postos de atendimento da ANTT.

Assim sendo, visando à melhoria do atendimento ao transportador com a ampliação da rede de postos credenciados, foram celebrados Acordos de Cooperação com diversas entidades do setor, com a finalidade de apoiar a ANTT nos serviços relacionados à inscrição e manutenção dos cadastros dos transportadores rodoviários de cargas no RNTRC.

Por meio da Deliberação ANTT nº 186, de 14 de julho de 2016, foram definidos os critérios para a celebração de Acordos de Cooperação Técnica, vinculando as atividades a serem realizadas pelos Pontos de Atendimento à categoria por eles representadas. Segundo a Deliberação, os sindicatos representativos de TACs somente estão autorizados a realizar os procedimentos de

cadastramento e recadastramento para esta categoria. Da mesma forma, sindicatos de ETC realizam exclusivamente para empresas, e, finalmente, as Cooperativas, pela OCB, *in verbis*:

Art. 1º A ANTT somente celebrará novos Acordos de Cooperação Técnica, que tenham como escopo a execução de atividades de inscrição e manutenção de transportadores no RNTRC, com associações sindicais de grau superior, definidas no artigo 533 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, representantes do setor de transporte rodoviário de bens ou cargas, com Registro Sindical no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

§ 1º Os sindicatos regularmente inscritos no MTE, representantes da categoria submetida ao RNTRC, poderão ser Pontos de Atendimento.

§ 2º Para ser aceito como Ponto de Atendimento, o sindicato definido no parágrafo anterior deverá ser credenciado pela entidade superior correspondente à sua base territorial.

§ 3º Ficarão responsáveis pelas atividades relacionadas a inscrição, recadastramento e manutenção do cadastro do Transportador no RNTRC:

I – As entidades sindicais empresariais, exclusivamente em relação às Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC’s;

II – As entidades sindicais representativas do transporte autônomo de cargas ou bens, exclusivamente em relação aos Transportadores Autônomos de Cargas – TAC’s; e

III – As entidades ligadas à Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, exclusivamente em relação às Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas – CTC’s

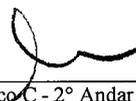
§4º A habilitação das entidades sindicais regularmente inscritas no MTE como Ponto de Atendimento seguirá as Regras de Habilitação de Pontos de Atendimento constantes do Anexo I a esta Deliberação.

§5º Os procedimentos de aplicação de penalidades aos Pontos de Atendimento e às entidades conveniadas observarão as regras definidas no Anexo II a esta Deliberação.

§6º Caberá à Superintendência de Fiscalização verificar “in loco” o cumprimento das regras definidas no Anexo I a esta Deliberação, mediante solicitação da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas.

Nesse sentido, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que dispõe acerca do regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, estabelece que:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:





VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

(...)

Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º As parcerias de que trata o caput poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso.

§ 2º As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente:

I - substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso;

II - objeto de rescisão unilateral pela administração pública.”

Em 10 de junho de 2014, a Federação das Empresas de Transportes do Estado do Paraná – FETRANSPAR protocolou a Correspondência de fls. 2-39, por meio do qual solicitou a celebração de um Acordo de Cooperação Técnica com a finalidade de apoiar a ANTT nos serviços relacionados à inscrição e manutenção dos cadastros dos transportadores rodoviários de cargas no RNTRC.

A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC, por meio da INFORMAÇÃO/ANTT/SUROC/LFC/Nº 019/2014, de 12 de junho de 2014 (fls. 48-49), se manifestou favoravelmente à realização do referido acordo.

A Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF/ANTT, mediante o Parecer nº 1019-2.2.1.1/2014/PF-ANTT/PGF/AGU, de 01/06/2014 (fls. 51/53), sugeriu a aprovação e chancela da minuta do Acordo de Cooperação.

Assim sendo, atendendo aos dispositivos legais ora mencionados, aos pareceres técnico e jurídico e consubstanciada no Voto DAL 090/2014, de 05/08/2014 (fls. 63-66), foi aprovada a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre a ANTT e a FETRANSPAR, para execução de atividades relacionadas à inscrição e manutenção do cadastro dos Transportadores Autônomos de Cargas no RNTRC, por meio da Deliberação nº 203, de 14 de agosto de 2014 (fl. 68).

O Acordo de Cooperação Técnica nº 012/2014, acostado às fls. 75-88, foi celebrado em 01/10/2014, com Extrato de Acordo de Cooperação Técnica (fl. 89) devidamente publicado no Diário Oficial da União – DOU aos 06 de outubro de 2014 (fl. 92).



Considerando as disposições da Cláusula Oitava do Acordo de Cooperação nº 012/2014, por meio do Ofício nº 35/2016/SUROC, de 13/07/2016 (fl. 100), a SUROC consultou a FETRANSPAR acerca do interesse de prorrogação do prazo de vigência, tendo em vista a data final prevista para 05 de outubro de 2016. Em resposta, o representante daquela entidade confirmou o interesse na referida prorrogação por meio da Carta PRE/065/16, de 20/07/2016 (fl. 103).

Nesse sentido, foi editado o Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 012/2014, que visou prorrogar por vinte e quatro meses o prazo estabelecido no Acordo de Cooperação Técnica, e, ainda, alterar a redação do item 2.2 da Cláusula Segunda (fls. 106-109).

Após manifestação favorável da PF/ANTT, conforme se verifica no Parecer nº 01512/2016/PF-ANTT/PFANTT/PGF/AGU (fls. 115-116), a Diretoria Colegiada, fundamentada no Voto DMV 179/2016, de 15/08/2016 (fls. 123-125), decidiu por aprovar a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 012/2014 (fls. 134-137), conforme Deliberação nº 229, de 25/08/2016 (fl. 127).

Aos 17 de agosto de 2018, por meio do Ofício nº 92/2018/SUROC (fls. 144), fundamentada na Cláusula Oitava do Acordo de Cooperação nº 012/2014, a SUROC consultou à FETRANSPAR acerca do interesse no seu aditamento em decorrência de nova prorrogação do prazo de vigência, tendo em vista a data final prevista para 05/10/2018. E, em resposta, por meio do Carta PRE/056/18, de 22/08/2018 (fl. 147), o Presidente da FETRANSPAR confirmou o interesse em prorrogar o prazo de vigência do referido acordo.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 148/2018, de 27/08/2018 (fls. 151-152), a SUROC se pronunciou acerca do cumprimento pela FETRANSPAR das atividades objeto do Acordo de Cooperação, como se vê:

“Relatório

Atualmente a FETRANSPAR dispõe de 16 pontos de atendimento cadastrados, considerando os sindicatos filiados, e suas subsedes, no estado do Paraná, atendendo aos transportadores para cadastro, recadastramento e movimentação de frota.

O convênio com a FETRANSPAR mostrou-se de grande relevância para a operacionalização do recadastramento de transportadores previsto na Resolução ANTT nº 4.799, de 27/07/2015. Desde o início do cronograma de recadastramento até 31 de dezembro de 2017, os Pontos de Atendimento indicados pela FETRANSPAR foram responsáveis pelo recadastramento de 12.177 transportadores. Os pontos ligados à FETRANSPAR também efetuaram, no mesmo período, 3.877 novos cadastros, 6;827 alterações de dados e 53.538 movimentações de frota.

Foram analisados pela COTRC/GERAR, 190 registros realizados por dois sindicatos vinculados à FETRANSPAR, nos anos de 2016 e 2017.

Conclusão:





Considerando que a ANTT não dispõe no momento de estrutura de pontos de atendimento, com recursos humanos e financeiros adequados, que possam dar cobertura de atendimento satisfatória aos transportadores rodoviários, sugerimos fortemente que se renove o presente acordo.”

Assim, aquela superintendência juntou aos presentes autos o Relatório à Diretoria (fls. 153-156), a minuta do Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 012/2014 (fls. 157-158) e a minuta de Deliberação (fl. 159), e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Instada a se manifestar sobre os aspectos jurídicos que envolvem a nova prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica ora em cotejo, a PF/ANTT, após analisar a proposta de celebração do Segundo Termo Aditivo, se pronunciou por meio do Parecer nº 01637/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 05/09/2018 (fls. 165-168), *in verbis*:

“(…)

2.3 Prorrogação do prazo de vigência

(…)

18. *Conforme se observa no presente caso, a iniciativa visa à promoção da prorrogação de vigência que tem o único propósito de permitir a continuidade do Acordo ajustado por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar do último dia de sua duração normal.*

19. *Nesse aspecto, e sem adentrar os quesitos de conveniência e oportunidade de que se revestiu a citada iniciativa, entendemos necessário promover sua análise sob o cotejo das expressas disposições legais a ela pertinentes.*

20. *Dessa feita, verifica-se que a prorrogação em questão tem previsão contida no próprio Acordo, conforme o teor da Cláusula Oitava adotada na avença (fls. 82), transcrita a seguir:*

8.1 O presente Acordo de Cooperação Técnica terá vigência de vinte e quatro meses, contados da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado por acordo entre as partícipes, sucessivamente e por igual período, mediante Termo Aditivo.

21. *Ademais, quanto a prorrogação da vigência do Termo, verificamos que encontra amparo legal no art. 116, da Lei n.º 8.666/1993, e consiste, em regra, em instrumento não oneroso, por meio do qual os órgãos ou entidades da Administração Pública comprometem-se a envidar esforços para a obtenção de objetivos comuns e coincidentes de interesse público, senão vejamos:*

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.





22. Da análise minudente dos autos verifica-se que o Acordo sub examine foi assinado em 01/10/2014 (fl. 84) tendo ocorrido a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União em 06/10/2014, conforme se depreende da fl. 92.

23. Destarte, considerando-se que até o presente momento a duração da citada avença computa pouco menos de 48 (quarenta e oito) meses e que não foi fixado limite temporal para a sua prorrogação, entendemos que, quanto ao quesito temporal, está preenchido um dos requisitos que condicionam a continuidade da avença.

24. Ademais, cabe salientar que o aditivo em análise não acarreta qualquer incremento de gastos, razão pela qual afigura-se dispensável maiores considerações de ordem orçamentária.

25. No que concerne à Prorrogação do Acordo de Cooperação, oportuno consignar que a Procuradoria Federal ao aprovar o Parecer nº 04/2016/CPCV/DEPCONSU/PGF/AGU, recentemente revisou a conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 054/2013, estabelecendo que:

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 54/2013:

I – O acordo de cooperação é instrumento jurídico hábil para a formalização entre o órgão e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas com ou sem fins lucrativos, de interesse da mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

(...)

VI – Nas situações em que se verifique a possibilidade de que mais de juma entidade privada possa executar o objeto do acordo de cooperação que a Administração pretenda celebrar, é recomendável que seja realizado prévio chamamento público ou credenciamento.

(...)

VIII – Observada a legislação específica, o prazo de vigência do acordo de cooperação deverá ser estipulado conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais ou irrazoáveis.

IX – É possível a prorrogação do prazo de vigência do acordo de cooperação, salvo disposição legal em contrário, além dos limites temporais estabelecidos nos incisos do aludido art. 57 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto do acordo de cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho. Destacamos.

26. No tocante a essa recomendação constante do item IX da Conclusão acima transcrita, verifica-se que a Administração carregou aos autos o Despacho nº 148/2018 (fls. 151/152), da GERAR, no qual afirma que "[a]tualmente a FETRANSPAR dispõe de 16 pontos de



atendimento cadastrados, considerando os sindicatos filiados, e suas subsedes, no estado do Paraná, atendendo aos transportadores para cadastro, recadastramento e movimentação de frota. O convênio com a FETRANSPAR mostrou-se de grande relevância para a operacionalização do recadastramento de transportadores previsto na Resolução ANTT nº 4.799, de 27/07/2015. Desde o início do cronograma de recadastramento até 31 de dezembro de 2017, os Pontos de Atendimento indicados pela FETRANSPAR foram responsáveis pelo recadastramento de 12.177 transportadores. Os pontos ligados à FETRANSPAR também efetuaram, no mesmo período, 3.877 novos cadastros, 6;827 alterações de dados e 53.538 movimentações de frota. Foram analisados pela COTRC/GERAR, 190 registros realizados por dois sindicatos vinculados à FETRANSPAR, nos anos de 2016 e 2017”, opinando, ao final pela renovação do Acordo em comento, em razão de a ANTT não dispor, no momento, de estrutura capaz de atender satisfatoriamente aos transportadores rodoviários.

27. *Em complemento à afirmação alhures, vemos ainda no Relatório à Diretoria (fl. 155) a informação de que "a entidade conveniada vem trabalhando no atendimento aos transportadores que operam e àqueles que postulam o ingresso no ramo de transporte rodoviário de cargas, atendendo satisfatoriamente aos requisitos estipulados na avença em tela".*

28. *Entretanto, para a regular instrução do feito, recomenda-se que a Administração robusteça a manifestação acima referida, por meio de análise técnica mais completa e detalhada sobre o tema, registrando nos autos o acompanhamento do citado acordo, mediante relatório de execução das atividades e cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.*

(...)

2.4 Da Minuta do Termo Aditivo

31. *No que tange à minuta acostada (fls. 157/158), procedemos a sua análise, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93 e entendemos que a mesma se presta como instrumento hábil para prever a prorrogação da vigência em tese, incluídas as cláusulas que a lei reputa necessárias, estando, portanto, juridicamente apta à aprovação, reforcando, apenas, a necessidade de publicação do termo aditivo no Diário Oficial da União, por força do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que impõe como condição para a eficácia do aditamento a sua publicação na imprensa oficial.*

32. *Registre-se, por fim, a necessidade de o termo aditivo ser formalizado dentro da vigência do ajuste, bem assim para o fato de que os termos aditivos somente podem ter efeitos prospectivos e que não há amparo legal para se proceder alteração de Acordo cujo objeto já tenha sido executado na prática. Qualquer execução de serviço que já tenha sido realizada em desacordo com o Acordo não pode ser protegida por um ajuste posterior.*

33. *No que tange à representatividade da partícipe, a Administração deve certificar-se da legitimidade do(s) representante(s) legal(is) da mesma para a celebração do Aditivo*



proposto, solicitando e juntando aos autos os respectivos documentos atualizados que o(s) habilite a atuar em nome da entidade, inclusive daquele(s) que o(s) constituiu(iram), conforme dispõe o Acórdão nº 725/2007 – Plenário do TCU. Neste ponto, verifica-se que a Área Técnica realizou diligências e acostou aos autos os documentos de fls. 148/149.

3. CONCLUSÃO

34. Assim, excluídos os aspectos técnicos inerentes ao tema, bem como os juízos de conveniência e oportunidade, conclui-se que existe possibilidade jurídico-contratual para que se efetue a demandada prorrogação da vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 5 de outubro de 2018, ficando a regularidade do prosseguimento do feito condicionada ao atendimento das recomendações explicitadas neste parecer jurídico, em especial as constantes nos parágrafos 28, 31 e 32.

35. Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos são de inteira responsabilidade da Área Gestora, que deverá ter plena certeza da exatidão de sua proposta. Dessa forma, recomenda-se que seja registrado nos autos o desempenho detalhado do objeto acordado a ser realizado pela ANTT, no âmbito de sua função fiscalizadora, verificando e atestando o cumprimento das cláusulas avençadas e das metas estabelecidas no plano de trabalho, fundamentado, analogicamente, nas disposições do art. 116 da Lei 8.666/93 e do art. 83 da Lei nº 13.019/2014.

(...)." (sic – grifos do original)

Objetivando esclarecer e atender as recomendações da Procuradoria, em 11/09/2018, por intermédio do Despacho nº 141/2018 (fl. 169), a SUROC se pronunciou nos seguintes termos:

“(A) (RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DO PARÁGRAFO 28): Robustecimento da manifestação relativa ao cumprimento do objeto do acordo

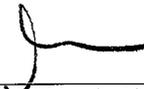
- ✓ Esta Superintendência reputa como plenamente satisfeita a presente recomendação, tendo em vista a manifestação consubstanciada no Despacho nº 148/2018/GERAR/SUROC, fls. 151/152, e no Relatório à Diretoria, fls. 153/156, especialmente o que reportamos a título “DA INSTRUÇÃO”, fls. 155/156.*
- ✓ Destarte, manifestamo-nos pelo cumprimento da recomendação, considerando a execução do objeto acordado.*

(B) (RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DO PARÁGRAFO 31): Publicação do Termo Aditivo no Diário Oficial da União, no prazo legal.

- ✓ Tal providência será adotada, oportunamente.*

(C) (RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DO PARÁGRAFO 32): Formalização do Termo Aditivo dentro da vigência.

- ✓ A Remessa dos autos à esse GAB visa ao atendimento da presente recomendação, objetivando viabilizar os trâmites inerentes ao processo de tomada de decisão no*





âmbito da Diretoria Colegiada desta Agência, tempestivamente. ” (sic – grifos no original)

Em 18 de setembro de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, conforme Despacho nº 2.519/2018, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER (fls. 172).

Tendo em vista as manifestações técnicas e jurídicas supra, esta Diretoria DSL entende por autorizar o aditamento ao Acordo de Cooperação Técnica nº 012/2014, nos termos propostos pela SUROC na minuta de fls. 157-158.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, considerando as instruções técnica e jurídica, proponho que a Diretoria Colegiada delibere por aprovar a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Federação das Empresas de Transportes do Estado do Paraná – FETRANSPAR, com o objetivo de prorrogar a vigência do Acordo de Cooperação Técnica nº 012/2014, por mais vinte e quatro meses, a contar de 05 de outubro de 2018.

Brasília, 28 de setembro de 2018.

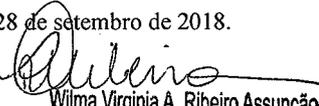


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 28 de setembro de 2018.

Ass:



Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL